



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022524521/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de agosto de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 427/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, TIPO "B", PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SAMU.

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 427/2024, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, conforme documento anexo SEI nº 0022518667.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 21 dias de agosto de 2024 às 19:06, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital, semelhante ao processo anterior pela qual restou contratada, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o Edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância, que segundo ela, são previstos na legislação vigente.

Neste sentido, alega que o serviço licitado é regulamentado pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina e que a empresa participante deve estar registrada no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e estes documentos não estão sendo exigidos no presente Certame.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório e a sua republicação.

IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 427/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 0022518708/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 23 de agosto de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0022521591/2024 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, conforme:

IV.I – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em atenção ao documento SEI nº 0022518708, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa A&G SERVIÇOS MEDICO (SEI nº 0022518667).

Em resumo, a impugnante alega que o edital deve ser corrigido com a inserção "*no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da EMPRESA licitante no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, conforme legislação vigente, bem como a apresentação de alvará sanitário da BASE da empresa e do CNES.*"

Para justificar a sua solicitação, a empresa defende que "*O edital em comento trata-se de serviços da área de locação de ambulância. Esse tipo de serviço é regulamentado pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, porém não há qualquer menção no presente edital quanto a necessidade apresentação de registro da empresa nestes órgãos. Ou agravante é a não exigência do registro da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.*"

A empresa, em suas argumentações traz que "*As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dívida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.*"

Acerca do Alvará Sanitário, a empresa justifica que "*[...]além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.*"

Quanto ao cadastro no CNES, a empresa indica que "*O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro.[...] ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas*

que trabalham na área de locação de veículos tipo ambulância, devem ter necessariamente registro junto ao CNES."

Os pontos elencados pela empresa já foram tema de manifestação desta área técnica no presente processo, conforme verifica-se no Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0022504791); em análise à manifestação da empresa, conclui-se que a impugnante confunde-se acerca da execução dos serviços; explicamos que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Administração Municipal; com o presente processo pretende-se locar veículos necessários para que o SAMU do município realize serviços na área da saúde, assim, a documentação técnica referente a prestação de serviços da saúde ficará a cargo da Administração Municipal.

Neste ponto, há de se expor que a exigência dos documentos relacionados acima, relativos a prestação de serviços de saúde, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por objeto a locação de veículos em uma licitação que visa a contratação de serviços de locação de ambulâncias. Reiterando que o presente processo visa a locação de veículos e não a prestação de serviço com equipe profissional.

Por fim, explicamos à impugnante que as exigências técnicas estabelecidas no edital são suficientes para atendimento às necessidades assistenciais do serviço do SAMU do município.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital.

IV.II – DA ANALISE DO PREGOEIRO:

Nessa toada, a Administração ponderou com antecipação quais as documentações essenciais para a contratação, como inclusive é o entendimento do renomado jurista o Prof. Marçal^[1]:

"Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes" (grifado).

Verifica-se que há confusão no próprio ato impugnatório por parte da Impugnante, uma vez que a interessada busca a reforma do Instrumento Convocatório, sob a premissa de contratação com finalidade distinta da pretendida.

Neste sentido, vejamos qual o objeto do presente Edital:

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a Contratação de serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Ainda, vejamos a descrição do objeto que está sendo licitado, no Anexo I do Edital, qual seja: 26151 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA, TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO "B" (...).

Bem como, a transcrição parcial do Termo de Referência, Anexo IV, conforme:

1.1 - Objeto da contratação: Contratação serviços de locação de ambulâncias, tipo "B", para atendimento das necessidades do SAMU.

1.2 - Especificações técnicas: (...)

1.3 - Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

1.4 - A presente contratação será um serviço contínuo, pelo que a execução será de 12 (doze) meses, prorrogáveis, observados o artigo 107 da Lei 14.133/2021.

(...)

1.5 - A unidade de medida "serviço" corresponde a 1 mês de execução da "locação de veículo sem motorista, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo 'B'.

(...)

1.8 - Considerando a natureza da contratação, a cada 24 (vinte e quatro) meses de execução dos serviços os veículos deverão ser substituídos por viaturas com as mesmas condições iniciais, inclusive com a quilometragem máxima e limite de uso do início da execução do contrato; o veículo que substituirá o veículo em uso será submetido à vistoria nos termos descritos no presente documento.

1.9 - As despesas com seguro, manutenções preventivas e corretivas dos veículos (inclusive os itens com desgaste pelo uso, ex: pneus), substituição dos veículos em caso de falhas, sinistros (abaloamento e furto) ou da cláusula anterior, licenciamentos, emplacamentos, recolhimento de IPVA, Seguro Obrigatório serão a cargo da Contratada.

1.10 - Especificações mínimas dos veículos:

1.10.1 - Os veículos deverão atender a Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores;

1.10.2 - Veículos com até dois anos de fabricação, e quilometragem máxima de 1000 km rodados;

1.10.3 - A empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo deverá assegurar a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica;

1.10.4 - Os veículos devem possuir todos os itens de série e deverão apresentar todos os equipamentos de segurança de sua linha básica de produção.

1.10.5 - Dimensões:

(...)

1.11 - Da Apresentação e Vistoria do Veículo:

1.11.1 - A equipe do SAMU será responsável por fazer a vistoria nos veículos e receber os documentos;

(...)

1.11.3 - A Contratada deverá informar com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis a data que apresentará os veículos para vistoria; (...).

1.11.4 - O prazo para **apresentação do veículo** com todas as especificações básicas para realização do serviço **será de até 30 (trinta) dias corridos** após emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, **podendo apresentar veículo provisório ou definitivo**;

1.11.5 - Se a Contratada apresentar **veículo provisório**, **terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a vistoria para apresentar o veículo definitivo** com todas as especificações exigidas; o veículo definitivo será aceito após aprovação na vistoria;

1.11.6 - O veículo **provisório** deverá atender a capacidade solicitada conforme descritivo do item, **podendo ter no máximo 100.000 quilômetros rodados**;

1.11.7 - Caso o veículo apresentado não possua condições seguras para uso ou não atenda as especificações mínimas exigidas, a Contratada deverá apresentar outro veículo para ser vistoriado ou realizar o reparo no mesmo no prazo de 24 horas; (grifado)

Ademais, vejamos o que está previsto no Edital quanto recebimento provisório e definitivo da pretendida contratação:

19 - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

19.1 - Os itens serão recebidos:

a) Provisoriamente, **no ato da apresentação do(s) veículos(s) para a vistoria**;

b) Definitivamente, **após a aprovação do(s) veículos(s) na vistoria**;

c) O recebimento provisório ou definitivo **do(s) veículos(s)** não exclui a responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) pelos prejuízos resultantes da incorreta **execução do(s) futuro(s) Contrato(s)**;

d) Se a Contratante constatar, tanto no recebimento provisório como no definitivo, que **o(s) serviço(s) prestado(s) não corresponde(m) ao exigido no Termo de Referência**, ou em quantidade diversa da solicitada, **a(s) Contratada(s)** deverá(ão) providenciar(em) no prazo estipulado no subitem 1.15 do Termo de Referência, **a substituição/reposição do(s) veículos(s)** visando ao atendimento total das especificações, conforme item 1.2, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no contrato, no Edital, na Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). (grifado)

a) – DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRM:

A Impugnante alega que "o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa pode prestar tais **serviços** e se estão regularmente registrados junto as **entidades profissionais/órgãos competentes**".

Primeiramente, esclarecemos que à luz da Lei nº 14.133/2021, requisitos indispensáveis para habilitação são levantados durante o processo de Estudo Técnico Preliminar e

estabelecidos no Termo de Referências, pela área requisitante, portanto, não é requisito a ser observado pelo Pregoeiro.

Ademais, o Inciso V do Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos é devido "*quando for o caso*", assim como, o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, conforme registrado "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões", e a "*Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde*", o que não é o caso da futura contratação pretendida.

Neste mesmo sentido, alega ainda que "*Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo*".

Como visto, todas estas e outras citações da Impugnante tratam de **obrigações técnicas ou médicas**, seja referente às especificações técnicas dos veículos, ao transporte de pacientes, à fiscalização e aos serviços de atendimento pré-hospitalar e, estas exigências, não podem ser exigidas no presente Certame, uma vez que, este, visa a locação de veículo e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, pelo qual exige-se a atuação direta da futura empresa contratada e os serviços de um responsável técnico.

Frisa-se que, **o presente processo visa tão somente a contratação dos serviços de locação de veículos** e, os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias, fazem parte das equipes do SAMU e, são compostas por profissionais do Município, portanto, **estes profissionais não terão qualquer vínculo com o fornecedor dos veículos contratados**.

Ademais, os veículos deverão ser entregues à Administração nos termos da Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores, conforme especificações mínimas dos veículos registrados no subitem 1.10 do Termo de Referência supracitado.

b) – DO ALVARÁ SANITÁRIO:

Noutro ponto a Impugnante, alega que se faz necessário a exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante, para "*qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde*" pois, segundo ela, o Órgão Sanitário é responsável por regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde, citando a Lei federal nº 8.080/1990.

Entretanto, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, conforme já citado anteriormente, portanto, a Administração **NÃO** está licitando a contratação de serviços na área da saúde, como faz crer a Impugnante, pois neste sentido, não há produção, não há consumo de bens na área da saúde, pelos quais a futura contratada deverá fornecer.

c) – DO CADASTRO NO CNES:

Argumenta ainda a Impugnante que o Edital também carece de exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes, alegando que o CNES é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, citando da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde.

Entretanto, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo ambulância e **não** a contratação de estabelecimento de saúde, nem mesmo a prestação de serviço no setor de saúde, portanto, não haverá serviços de atendimento na área da saúde, não haverá estabelecimentos para serem vistoriados, não haverá colaboradores e prestadores de serviços e nem atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente, por parte da Contratada.

IV.III – DO PARECER FINAL:

Ao final, a Impugnante requer a inclusão no Edital da "*exigência de apresentação para do registro da empresa no CRM da sua sede, do alvará sanitário, bem como do registro no CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública*".

Como vimos, a Impugnante impôs à Administração Pública justificativas que não fazem sentido diante do objeto licitado, ao invés de estudar os termos da contratação do presente Edital e, assim, poderia ter concluído que o objeto da contratação pretendida é a "locação de veículo sem motorista, tipo furgão, adaptado para ambulância", e não haverá qualquer tipo de prestação de serviços na área da medicina e saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina, conforme faz crer.

Portanto, após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para que sejam exigidos tais documentos complementares, senão àqueles já previstos, nem mesmo a adequação do objeto do presente Edital.

Por outro lado, esclarecemos que a CONTRATANTE é quem deve possuir tais documentos para prestação de serviços à população assistida, assim como equipe de profissionais da saúde que atuarão nas ocorrências com a utilização das ambulâncias contratadas.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração, ou seja, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 427/2024.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regimentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 23/08/2024, às 12:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/08/2024, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/08/2024, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022524521** e o código CRC **0E839387**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.175830-0

0022524521v11